



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 860, modificando o regime dos cursos livres nas Universidades.
Decreto n.º 861, estabelecendo novos preceitos com relação ao provimento de lugares de professores provisórios dos liceus.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 860

Tendo em consideração que o regime dos cursos livres, estabelecido pelos decretos com força de lei de 23 e 25 de Outubro e 5 e 11 de Novembro de 1910, e mantido, com restrições, pelo decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, está sendo praticado de forma que se anulam em grande parte, senão completamente, os benéficos efeitos que devem resultar da reforma do nosso ensino universitário;

Atendendo a que as inscrições nas diferentes faculdades e escolas não podem, de modo algum, ser consideradas como uma simples formalidade para a obtenção do diploma, pois implicitamente significam que os alunos se propõem frequentar as cadeiras e cursos em que se inscreverem;

Considerando que há faculdades e escolas em que é obrigatória a assistência aos exercícios práticos, e que nenhuma razão justifica a não aplicação do mesmo princípio a todas as outras;

Considerando que o § único do artigo 45.º do decreto de 4 de Setembro de 1913 determina que seja considerada falta colectiva para o efeito da anulação da inscrição, a ausência de mais de dois terços dos alunos inscritos na respectiva cadeira ou curso;

Considerando, porém, que não é justo que os alunos que se apresentam para os exercícios práticos sejam compreendidos em uma falta que pode representar a perda da inscrição;

Considerando, também, que pode, em muitos casos, ser necessário verificar a identidade dos estudantes que frequentam as Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas faculdades e escolas em que não tenha sido ainda declarada obrigatória e devidamente regulamentada em diploma especial a assistência aos exercícios ou trabalhos práticos, será marcada falta, para o efeito do § 1.º do artigo 76.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, aos alunos que não compa-

reçam, quando estes sejam em número superior a dois terços dos inscritos na respectiva cadeira ou curso, ou, se houver desdobramento, na respectiva turma.

§ 1.º Quando o professor reconheça que falta um número de alunos superior a dois terços dos inscritos, convidará os alunos presentes a assinarem os seus nomes em uma folha de registo e, se o entender conveniente, a apresentarem também os seus bilhetes de identidade, a fim do empregado respectivo tomar nota da sua presença, que será verificada pelo professor.

§ 2.º A Secretaria Geral da Universidade remeterá aos directores das faculdades ou escolas, no princípio de cada ano lectivo ou de cada semestre ou trimestre, uma relação dos alunos inscritos nas diferentes cadeiras e cursos. As secretarias das faculdades ou escolas comunicarão à Secretaria da Universidade os nomes dos alunos a quem, por motivo de faltas, devem ser anuladas as inscrições.

§ 3.º A perda da inscrição será publicada por edital.

Art. 2.º Os alunos das Universidades devem entregar nas respectivas Secretarias, até o dia 20 de Outubro de cada ano, uma declaração, por elles assinada, do local da sua residência.

§ 1.º O reitor poderá, sempre que haja circunstâncias atendíveis, autorizar a entrega da declaração fora do referido prazo.

§ 2.º Aos alunos que não apresentarem declaração da sua residência e aos que, tendo-a apresentado, se prove que é falsa, serão anuladas as inscrições.

Art. 3.º Quem tenha lugares cujo exercício seja incompatível com a sua residência na sede da Universidade, ou quem, residindo na sede da Universidade, tenha lugares cujo exercício seja incompatível com a frequência das cadeiras e cursos em que pretende inscrever-se, não poderá matricular-se na Universidade, nem inscrever-se nessas cadeiras e cursos.

§ único. Quando se verifique que há alguma matrícula ou inscrição contra o que neste artigo se preceitua, serão declarados sem efeitos os respectivos termos.

Art. 4.º As Secretarias Gerais das Universidades passarão gratuitamente, aos alunos nelas matriculados, bilhetes de identidade assinados pelos respectivos secretários. Estes bilhetes deverão conter também a assinatura do portador.

§ 1.º Os alunos devem entregar na Secretaria dois retratos, nos prazos que forem fixados pelo reitor, a fim de lhes serem passados os bilhetes de identidade.

§ 2.º É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade, sempre que seja exigida por qualquer empregado da Universidade, no exercício das suas funções.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Setembro de 1914.—
Manuel de Arriaga—*José de Matos Sobral Cid*.